



05/07/2022

Número: **0865489-41.2018.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS (EXEQUENTE)	LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)
MAPFRE (EXECUTADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60524500	05/07/2022 13:18	<u>Petição</u>	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08654894120188152001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

De modo espontâneo, com fulcro no art. 218, §4º, CPC, pelos termos que passa a expor.

Cumpre esclarecer que a presente execução configura verdadeira litigância de má-fé. Veja, Ilustre Julgador, que NÃO HÁ TÍTULO EXECUTIVO no caso em comento, pois houve REFORMA DA SENTENÇA em sede de recurso. A seguradora ingressou com apelação, ID 43012670 - Apelação, e a decisão monocrática reformou o julgamento e julgou o processo extinto sem resolução , vejamos ID 56363420 - Decisão:

Diante do exposto, atribuo efeito translativo ao apelo e, com fulcro no artigo 76, § 1º, I, do CPC/2015, extinguo a presente demanda, sem julgamento do mérito, condenando, por consequência, a parte autora nas custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Prejudicada a análise meritória da irresignação manejada pelo demandado.

Ato contínuo, a parte autora, ora exequente, ingressou com Embargos de Declaração ID 56363422 - Embargos de Declaração, que foram recebidos como Agravo Interno e não conhecido conforme ID 56363436 - Acórdão e anexos, vejamos:

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.

É como voto.

A decisão transitou em julgado conforme ID 56363441 - Certidão Trânsito em Julgado, vejamos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/07/2022 13:18:37
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070513183288900000057248405>
Número do documento: 22070513183288900000057248405

Num. 60524500 - Pág. 1

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, de conformidade com o sistema PJE, a Decisão retro, transitou em julgado no dia **29 de março de 2022**. O referido é verdade. Dou fé.

Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de março de 2022.

Logo, a execução configura litigância de má-fé, pois NÃO HÁ TÍTULO EXECUTIVO NOS AUTOS, o processo foi extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual a exordial deve ser indeferida, nos termos do art. 924, I, CPC, sendo julgada procedente a presente impugnação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 1 de julho de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/07/2022 13:18:37
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070513183288900000057248405>
Número do documento: 22070513183288900000057248405

Num. 60524500 - Pág. 2